

NOTA DE ORIENTAÇÃO SOBRE A PRÁTICA DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR POR PSICÓLOGAS(OS)

O Conselho Regional de Psicologia da 16ª Região, Espírito Santo, CRP16/ES, vem por meio deste informar sobre a prática de Constelação Familiar por psicólogas(os). Conforme artigo 20 do Código de Ética Profissional do Psicólogo (CEPP), Resolução CFP nº 10/2005, a(o) psicóloga(o) não pode utilizar técnicas não regulamentadas ou reconhecidas pela profissão. Contudo, não há um rol taxativo de técnicas e práticas reconhecidas pelo Sistema Conselhos de Psicologia. Quando falamos em práticas reconhecidas, nos referimos ao reconhecimento advindo da ciência, que é desenvolvido na academia e por meio de pesquisas e não, obrigatoriamente, pelo órgão fiscalizador do exercício profissional.

O estabelecimento de técnicas, práticas e procedimentos de intervenção são desenvolvidos e validados pela atividade de pesquisa desenvolvida nas instituições universitárias e, mais precisamente, nos seus programas de pós-graduação. O acúmulo de evidências de validade de uma técnica de intervenção requer estudos sistemáticos, dentro de padrões éticos definidos pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS). Resultados positivos dessas pesquisas chegam ao contexto profissional pelo processo de formação de novos profissionais ou pela difusão do conhecimento científico para a comunidade não acadêmica. Até o momento, os cursos existentes em constelação familiar não estão no âmbito dos contextos universitários. Ademais, destaca-se que para um curso de especialização pelo Conselho Nacional de Educação, é exigida carga horária mínima de 360 horas.

Atualmente, o Ministério da Saúde (MS) reconhece um conjunto de práticas que emergem de diferentes tradições e culturas e com distintos níveis de suporte científico. Tais práticas, foram inicialmente estabelecidas por meio Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPICS) do Ministério da Saúde (MS), criada em 2006, e progressivamente ampliadas por meio de outras portarias correlatas à PNPIC. Ao justificar a inclusão de tais práticas, o Ministério da Saúde referência a Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS), em seu objetivo de valorizar os saberes populares e tradicionais e as práticas integrativas e complementares; além das preconizações da Organização Mundial da Saúde (OMS), de reconhecimento e incorporação das Medicinas Tradicionais e Complementares nos sistemas nacionais de saúde. A constelação familiar, encontra-se, pois, neste contexto, juntamente com as demais práticas elencadas na referida Política, caracterizada enquanto prática integrativa e

complementar. Há que se destacar, todavia, que tal prática não atende ao critério de ser proveniente de alguma tradição ou cultural.

Igualmente válido destacar que as respectivas Portarias, que estabelecem as práticas integrativas e complementares, ao considerarem os profissionais atuantes no âmbito da Política, identificam, em seus respectivos anexos, aqueles qualificados para o uso das práticas listadas, nas diferentes áreas de conhecimento. Portanto, o uso das práticas deve estar articulado com as demandas e os objetivos próprios de cada contexto de atuação, sendo igualmente válido enfatizar a necessária observância às atribuições e competências associadas a cada profissão. Assim, especificamente em relação à aplicação da Constelação Familiar Sistêmica, enquanto técnica/método terapêutico, também compreendemos que a(o) profissional de nível superior deve ater-se às normativas próprias de seu Conselho de classe.

O CEPP determina a(o) psicóloga(o) *“prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional”*. De igual modo, veda-lhe *“induzir a convicções políticas, filosóficas, morais, ideológicas, religiosas, de orientação sexual ou a qualquer tipo de preconceito, quando do exercício de suas funções profissionais”*.

Portanto, considerando o disposto no CEPP, o Conselho Regional de Psicologia da 16ª Região atualmente tem orientado que a Constelação Familiar Sistêmica não deve ser associada ao título de psicóloga(o), uma vez que não se apresenta como técnica reconhecidamente fundamentada na ciência psicológica, bem como não se trata de técnica ou prática reconhecida ou regulamentada pela profissão. Nesse sentido, a(o) psicóloga(o) poderá realizar o curso, mas não poderá realizar divulgações de serviços associando a constelação familiar ao título de psicóloga(o), bem como não poderá utilizar as técnicas da Constelação Familiar Sistêmica na sua atuação profissional em psicologia. Caso a(o) profissional venha a atuar profissionalmente com constelação familiar, tanto a divulgação desse serviço, quanto a prática de constelação familiar deverão ser realizadas de forma dissociada da psicologia, cabendo deixar claro para os clientes que esse recurso não é prática reconhecida do campo da psicologia.

Por fim, salienta-se que em agosto de 2022 o Conselho Federal de Psicologia publicou a Resolução CFP nº 18/2022 que instituiu, no âmbito do Sistema Conselhos de Psicologia, o Sistema de Avaliação de Práticas Psicológicas que tem por finalidade a avaliação de práticas no âmbito do exercício profissional da Psicologia. Este Sistema de Avaliação emitirá parecer sobre a compatibilidade de práticas emergentes, complementares com a prática da Psicologia. Para tanto, grupos auto-organizados ou



Conselho
Regional de
Psicologia
16ª REGIÃO - ES

entidades vinculadas à Psicologia com personalidade jurídica poderão submeter uma prática para análise do Conselho Federal de Psicologia nos termos da Resolução supracitada.

A Comissão de Orientação e Fiscalização do CRP16 está à disposição para dirimir dúvidas e prestar orientações relacionadas à atuação profissional do(a) psicólogo(a), através do e-mail coordenacao.cotec@crp16.org.br e telefone (27) 99941-9173 ou presencialmente na sede deste Conselho.

Conselho Regional de Psicologia da 16ª Região, Espírito Santo - CRP16/ES